

Fls. 02
Proc. 03-12



Porto Alegre, 02 de janeiro de 2017.

Ao Diretor Executivo

Sr. RICARDO VITÓRIA

ASSUNTO: conversão base de dados ponto biométrico

Senhor Diretor:

O sistema de controle do ponto biométrico está apresentando problemas em seu funcionamento: lentidão, falhas ao fazer a coleta dos registros e abonos. Também começou a aparecer no monitor um aviso de que o sistema está com excesso de registros (mais de 74.000) "podendo ficar lento ou mesmo ocasionar perda de algum registro" e recomendando converter para outro banco de dados.

Em função disso e para evitar a perda de registros, entrei em contato com a empresa que presta serviço de suporte ao referido sistema, Renata Lazzari – ME, que informou da necessidade de converter o atual bando de dados "Acess" para o "SQL" que comporta maior número de registro e oferece maior segurança.

Segue em anexo orçamento para realização dos referidos serviços, para formalização da contratação com a maior brevidade.

Atenciosamente.

Américo Marques dos Santos
Coord. da Seção de Recursos Humanos

Ao Coordenador da Seção de Compras e Suprimentos,
para verificação da forma mais adequada de contratação dos
serviços acima solicitados.


RICARDO VITÓRIA
Diretor Executivo

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2017

Ao Presidente do CRCRS.

Apresentamos para sua apreciação proposta visando a **conversão do banco de dados do ponto biométrico instalado na sede do CRCRS, produzido pela empresa Secullum Softwares**, conforme comunicação do Coordenador na Seção de Recursos Humanos, Américo Marques dos Santos.

A empresa RENATA LAZZARI – ME. CNPJ: 14.645.387/0001-48, ofertou o referido serviço pelo valor total de **R\$ 556,50 (quinhentos e cinquenta e seis reais com cinquenta centavos)** para pagamento à vista.

A empresa RENATA LAZZARI – ME. é representante Secullum Softwares para suporte técnico, manutenções ao sistema e detém exclusividade de acesso ao sistema de liberação de chaves de registro do software e as versões atualizadas do sistema, conforme declaração do fabricante em anexo. A respeito, cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização. (Acórdão 3661/2016 Primeira Câmara, Tomada de Contas, Relator Ministro José Múcio Monteiro, em INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 290)

Portanto, entendemos, s.m.j., que a contratação deve ser efetivada com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993.

À consideração superior.

CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA

Coordenador da Seção de Compras e Suprimentos

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Sistema de Controle Orçamentário
NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Data : 20.01.2017

Hora : 11:41



Número da Reserva	Ano do Exercício	Data da Anulação da Reserva
153	2017	19.01.2017

Conta de Despesa	Descrição da Conta	Projeto	SubProjeto
6.3.1.3.02.01.029	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	5008-MODERNIZAÇÃO E	-

Histórico da Reserva
BANCO DE DADOS DO PONTO BIOMÉTRICO

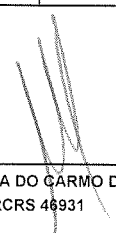
Andamento da Reserva		
Data	Operação	Valor
19.01.2017	Valor Inicial	R\$ 5.008,50
20.01.2017	Anulação por Alteração	R\$ 4.452,00
Valor Atual da Reserva		R\$ 556,50

Valor Atual por Extenso
Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos

Dotação Atualizada	Reservas Acumuladas	Valor Anulado	Valor Atual da Reserva	Saldo Atual
R\$ 35.000,00	R\$ 8.730,75	R\$ 4.452,00	R\$ 556,50	R\$ 25.712,75

Total Executado	Total a Executar	Finalizado
R\$ 0,00	R\$ 556,50	NAO

, 19 de Janeiro de 2017



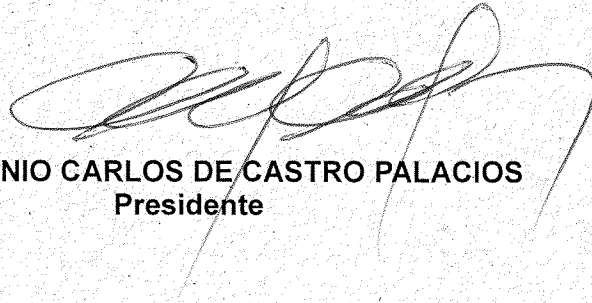
 Contadora MARIA DO CARMO DE SOUZA
 CRCRS 46931

ORDENADOR DA DESPESA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de janeiro de 2017.

Tendo em vista o que consta do processo nº 03-17, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666-93, para conversão do ponto biométrico instalado na sede do CRCRS, produzido pela empresa Secullum Softwares.



Contador ANTONIO CARLOS DE CASTRO PALACIOS
Presidente